

Prefeitura Municipal de São Gabriel

Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97 DE 30 DE MAIO DE 1997

*“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **CAPÍTULO I** **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do município de São Gabriel, das autarquias, inclusive em regime especial e das fundações públicas municipais.

§ Único- O regime jurídico dos servidores municipais de São Gabriel é o estatutário, observando-se as disposições desta lei complementar, que tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criados por lei, com número certo, denominação própria e remuneração paga pelo crário municipal.

§ Único – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos previstos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta serão organizados em carreiras.

Art.5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É defeso o exercício gratuito de cargos públicos no município de São Gabriel, ressalvado os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO** **Seção I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - São requisitos para ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física terá assegurado o direito de ser inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Acesso;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração.

Seção II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11º - Dar-se-à a nomeação:

- I. Em efetivo, quando ser tratar de cargo isolado da carreira;
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 13º - A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poderá ser utilizada provas de títulos, além da prova escrita.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-à exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O concurso público obrigatoriamente terá validade até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato da autoridade competente a ser publicado até o dia da expiração do prazo inicial de 02 anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma regulamentar, com obrigatoriedade da publicação do extrato do edital em Diário Oficial ou jornal de grande circulação no município.

§ 2º - Não será nomeado candidato aprovado em concurso público, enquanto existir candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e conveniência da administração

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será torando sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo primeiro e, excluído o nomeado da lista de habilitados à nomeação.

Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a ser instituído por ato da autoridade municipal competente.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - O laudo que inabilitar o candidato aprovado em concurso público, deverá obrigatoriamente motivar a causa do impedimento, fazendo consta no mesmo a assinatura do médico que o elaboraram.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício no cargo nomeado.

Art. 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único - ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é o contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário do deslocamento para a nova sede, desde que não implique em mudança de seu domicílio.

§ Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, por ato da autoridade competente.

§ Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V DA ESTABILIDADE

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 23º – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI **DA READAPTAÇÃO**

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica por junta nomeada pela autoridade competente.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado, sendo encaminhado ao instituto de previdência social da união, até que seja instituído por lei municipal o instituto próprio.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII **DA REVERSÃO**

Art. 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, for declarado insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único – Encontrado-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Probidade.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório a seu respeito, reservadamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a situação funcional do servidor, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer sobre a vida funcional do servidor, e a submeterá a Comissão de Estágio Probatório, que no prazo de 10 (dez) dias emitirá parecer, e o submeterá de imediato ao órgão hierarquicamente superior.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 2º - Sendo o parecer desfavorável ao funcionário, será instaurado processo administrativo, automaticamente por ato do titular do órgão hierarquicamente superior à comissão de estágio probatório, ficando esta com a condução do processo, devendo a mesma citar o servidor, com cópia do parecer, para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa, importando em revelia não apresentação desta no prazo previsto neste parágrafo.

§ 3º - Oferecido defesa, o servidor será interrogado em data designada pela Comissão de Estágio Probatório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sendo para tanto notificado por CARTA COM AVISO DE RESPOSTA A SER REMETIDA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR.

§ 4º - Decorrido este prazo, com ou sem defesa, a Comissão de Estágio Probatório, emitirá parecer sobre o objeto do inquérito, com juízo de valor pela manutenção ou exoneração do servidor, devendo submeter à autoridade competente para baixar o ato de exoneração no prazo de 10 (dez) dias quando o parecer for neste respeito.

§ 5º - Não havendo conduta praticada pelo servidor, que justifique a instauração do procedimento previsto no Art. 30, a Comissão de Estágio Probatório emitirá (30) trinta dias antes de completar o servidor 02 (dois) anos no exercício do cargo, PARECER PELA EFETIVAÇÃO, devendo este parecer ser submetido à autoridade competente até o 5º dia anterior à expiração do prazo.

§ 6º - Não se manifestando por escrito a autoridade competente, será automaticamente considerado efetivado o servidor.

§ 7º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório e a não prestação de informações do chefe imediato ou a ausência de providências pela Comissão de Estágio Probatório, importando em ato de indisciplina administrativa que terá como pena a demissão dos responsáveis por falta grave.

§ 8º - Somente poderão compor a comissão de estágio probatório, servidores titulares da estabilidade funcional, devendo ser presidida pelo que entre os membros, tenha maior nível de escolaridade.

§ 9º - A procedência do parecer da Comissão de Estágio probatório prevista no parágrafo quinto deste artigo, terá como sanção a exoneração do servidor.

§ 10º - Às omissões processuais relativa ao procedimento de estágio probatório, serão supridas pelo suplementarmente pelo Código de Processo Civil.

Art. 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal na forma prevista nesta lei.

Seção IX **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário do cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamento com virtudes de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exacto para promoção por merecimento;
- V. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Licença prevista nos incisos v, vi, viii e ix do art. 81.

§ Único – É vedada contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV **DA VACÂNCIA**

Art. 35º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Acesso;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio funcionário.

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Imediata, quando o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CAPÍTULO V **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40º - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua incapacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.,

CAPÍTULO VI **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 43º - A substituição será determinada por ato da administração, sendo defeso a recusa por parte do servidor designado.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II **DOS DIREITOS E VANTAGENS** **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporários, estabelecidas em lei.

- I. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
- II. É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes o mesmo poder ou entre funcionário dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48º - O funcionário perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação cabíveis.

Art. 51º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52º - O vencimento, a exoneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **DOS BENEFÍCIOS** **SEÇÃO ÚNICA** **DA APOSENTADORIA**

Art. 53º - O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; voluntariamente;
- III. voluntariamente;
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com provento integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) proporcionais a esse tempo;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As execuções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários, observando-se para tanto a legislação federal regulamentadora da previdência social;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente par a os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade desde que seja o cargo ou função da mesma natureza.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, quando o sistema providenciá-lo ao qual estiver vinculado o beneficiário for municipal e quando for o geral, observar-se-á o que dispuser a legislação federal.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do Parágrafo 2. do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse exercendo.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais encontram vinculados os funcionários, sendo o órgão previdenciário da União o único instituto enquanto a legislação municipal não dispuser de forma diferente.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 12º - O benefício do §4º, deste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores a sistema previdenciário municipal.

CAPÍTULO III **DAS VANTAGENS**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54º - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família.

§ Único - As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em local de difícil acesso em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Seção III **DAS DIÁRIAS**

Art. 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório pra outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária se a localidade do deslocamento for a mesma prevista no Art.60.

Seção IV **Das Gratificações e Adicionais**

Art.63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Abono familiar.

Subseção I **Da Gratificação de Função**

Art. 64º - Ao funcionário investido em cargos em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamente o quadro de remuneração dos cargos públicos municipal.

§1º - Ao servidor municipal que exercer, por dez anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurado a título de estabilidade econômica a percepção a título de vantagem pessoal, o valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptamente, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do Poder executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

§2º - Os efeitos do parágrafo primeiro não produzirão efeitos retroativos, somente se aplicando aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

Art.65º - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

§Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, salvo para fins de estabilidade econômica, na forma disposta no Art.96 da Lei Orgânica e Parágrafo Primeiro do Art. 64 desta lei.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art.66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração adicional.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 67º - A gratificação de Natal será paga, anualmente a todo servidor municipal, titular de cargo efetivo do quadro de carreira, podendo em lei ordinária dispor sobre a possibilidade de pagamento deste benefício a servidores titulares de cargo de provimento temporário.

§1º - A gratificação de Nata corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, pra efeito do parágrafo anterior.

§3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela, quando a responsabilidade pelo pagamento compete ao município.

§5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, na base do percentual correspondente ao salário do pagamento da data antecipação.

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III **Do adicional por Tempo de Serviço**

Art. 69º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedida ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV **Dos adicionais de Insalubridade** **Periculosidade ou Penosidade**

Art. 70º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a uma adicional sobre vencimento do cargo efetivo.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e Periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou Periculosidade cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de Penosidade, insalubridade e Periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação municipal.

Subseção V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI **Do Adicional Noturno**

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII **Do Abono Familiar**

Art. 76º - Será concedido pelo município abono familiar ao funcionário ativo:

- I. Ao cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. Ao filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada ou nem tenha renda própria;
- III. Ao filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no País.

§3º - quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-la e ser seu responsável.

§3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País a ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento com a prova do direito.

§Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV **Das Licenças** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 81º - Conceder-se-á ao funcionário licença por motivo de:

- I. Tratamento de saúde;
- II. Gestação, adoção e paternidade;
- III. Por acidente em serviço;
- IV. Por motivo de doença em pessoa da família;
- V. Para o serviço militar;
- VI. Para concorrer a cargo eletivo;
- VII. Para tratar de interesse particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista;
- IX. Prêmio ou especial.

§1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§2º - O servidor não integrante do quadro pessoal de órgão ou entidade do município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI VII, VIII e IX.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - A licença será de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, sendo que ultrapassado o prazo previsto neste artigo a servidor será remetido ao Instituto de Previdência Social para que este examine e custeie o benefício.

§1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.85º - Finda o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, lançando somente o CID salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art.53, inciso I.

Art.87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III **DA LICENÇA À GESTANTES, À ADOTANTE E DA LICENÇA – PATERNIDADE**

Art. 88º - Será concedida à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo, antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionaria terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado e necessitando perdurar a licença, esta será de responsabilidade do instituto previdenciário.

Art. 89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença – paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parceladas em 2 (dois) períodos de meia hora.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as contribuições do cargo exercido.

§Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, de acordo com a autorização do instituto de previdência.

§Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 95º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

Art. 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

SEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar concedida licença à vista de documento oficial.

§1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício ser perda do vencimento.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, observado-se a legislação eleitoral quanto aos prazos de desincompatibilização.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, competindo à entidade a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor e dos encargos sociais dela decorrentes, sendo esta responsabilidade exclusiva da entidade classista.

§1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representações nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez;

§3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X **DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§1º - E facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§2º - O prazo para a concessão de licença prêmio somente começará a fluir a partir da promulgação desta lei defeso a utilização de tempo de serviço anterior para fins de concessão do benefício;

Art. 103º - Não se concederá licença – prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratamento de interesses particulares;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

§Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104.º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105.º - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, ficando facultado à administração deferir ou não a conversão;

CAÍTULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 106.º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação funcional o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I. 30 (TRINTA) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 04 a 06 dias no exercício;
- II. 24 (VINTE E QUATRO) dias, quando houver faltado ao serviço de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias;
- III. 18 (DEZOITO DIAS) quando houver faltado ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias
- IV. 12 (DOZE) dias quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebi no momento em que passou a fluí-las.

§5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107.º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108.º - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art.81.

Art. 109.º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.

Art. 110.º - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 111.º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 112.º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo das férias.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§Único – O adicional de férias será devido em função do cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III. Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor ou sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

§Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VII **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

§Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 118º - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade de natureza providenciária ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 120º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 122º - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125º - O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultantes das relações de trabalho;
- II. E 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 126º - O pedido de reconciliação e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 129º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III **DO REGIME DISCIPLINAR** **CAPÍTULO I** **DOS DEVERES**

Art. 131º - São deveres do funcionário:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentos;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 132º - Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. Valer-se sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- XII. Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 133º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos, e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horários.

§2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 136º - O funcionário responde: civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá a funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada na caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 142º - São penalidades disciplinares:

- I. Advertências;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 143º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 36 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do art. 132, inciso X a XVII.]

Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 174 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex- funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 154º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 155º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 300 (trinta) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157º - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começará a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido,

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160º - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Art. 161º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 162º - Como média cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão ou seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR** **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessários, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II **DO INQUÉRITO**

Art. 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 173º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-à acareação entre os depoentes.

Art. 174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir no interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§Único - O incidente de insanidade disciplinar será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indicado de apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-à da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177º - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178º - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no órgão Ofício do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

§Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179º - Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instaurada do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as pelas principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

SUBSEÇÃO III **DO JULGAMENTO**

Art. 182º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, parágrafo 1, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§Único - Ocorrido à exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I. Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando e aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192º - O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde ser originou o processo disciplinar.

§Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 164, desta Lei.

Art. 193º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamentos de penalidade.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS** **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 201º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205º - A presente Lei aplicar-se-à aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 **prefeituragabriel@yahoo.com.br**



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 206º - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores públicos municipais de São Gabriel, da administração direta e indireta.

§Único – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 211º - Os servidores admitidos sem concurso até o dia 05 de outubro de 1998, que encontram no exercício do emprego público municipal, ficam automaticamente a partir da publicação desta lei, convertidos em funcionários públicos e os seus empregos transformados em cargo público, regido por esta Lei.

§1º - Os servidores de que trata este artigo, somente terão em seu favor os benefícios à mudança de regime, se estiverem no exercício do cargo ou emprego no dia da publicação desta lei.

§2º - O prazo para a aquisição dos benefícios previsto nesta lei, relativo a licença prêmio remunerada, somente se iniciará a partir da publicação desta lei, desprezando-se o tempo anterior de exercício de emprego.

§3º - Os efeitos desta lei para fins de direito exoneração da obrigação do município em recolher FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO retroagirão ao dia 05 de abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, que pelos seus artigos 92 e 117, estabeleceu como estatutário o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL.

§4º - Os titulares de emprego público municipal, admitidos pelo município de Irecê e que foram transferidos e integrados ao serviço público Municipal de São Gabriel, ficam a partir desta Lei enquadrados como titular de cargos públicos e submetidos a esta Lei.

Art. 212º - O município de São Gabriel enquanto não instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, como instituto próprio, continuará filiado ao Sistema Nacional, mantendo-se para efeito de contribuição o mesmo sistema definido na Legislação Federal.

Art. 213º - A Procuradoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância Judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da Instituição do Regime Estatutário.

Art. 214º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e que criou a estrutura Administrativa do Município.

Art. 215º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, nos termos do Art. 117 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 216º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o enquadramento de todos os servidores admitidos sem concurso até dia 05 de outubro de 1998, em cargos públicos criados por Lei Municipal, observando-se o nível de escolaridade exigido para cada cargo.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 217º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, 30 DE MAIO DE 1997.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122 prefeituragabriel@yahoo.com.br

